

Ccent. 52/2010
IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST/HOLQUADROS

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

23/12/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 52/2010 – IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST/HOLQUADROS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Impulsionatis, S.A. (“Impulsionatis” ou “Adquirente”), do controlo conjunto da Holquadros - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Holquadros”). Esta empresa já era controlada conjuntamente pelas empresas PAC-SGPS, S.A. (“PAC”) e Silbest-SGPS, S.A. (“Silbest”), passando, após a projectada transacção, a ser controlada também pela Impulsionatis.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Notificantes

3. A Impulsionatis é uma sociedade gestora de participações sociais controlada por – [**Confidencial** - identidade dos accionistas] –, que não desenvolve directamente qualquer actividade, apenas detendo as acções da Holquadros.
4. A PAC é uma sociedade gestora de participações sociais que reúne as participações [**Confidencial** - identidade dos accionistas] na Holquadros – [**Confidencial** - identidade dos accionistas].

5. A Silbest é uma *holding* que centraliza as participações de determinados accionistas [**Confidencial** - identidade dos accionistas] na Holquadros.

2.2. A empresa comum - Holquadros

6. A Holquadros é uma sociedade gestora de participações sociais que detém o Grupo A. Silva & Silva – Imobiliária, SGPS, S.A., que opera através de várias empresas, em Portugal e em Espanha, no sector da distribuição de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem, sob as insígnias “MESTREMACO” e “MATEBRICO ESPANHA”.
7. O Grupo A. Silva & Silva controla, ainda, diversas empresas de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento de automóveis, fundamentalmente em Portugal e Espanha.
8. Os volumes de negócios realizados pela Holquadros e pelas empresas Notificantes, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal e em 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios das empresas participantes, em Portugal, no ano de 2009

<i>Milhões Euros</i>	2009
Impulsionatis*	-
PAC**	-
Silbest**	-
Holquadros	[<150]
TOTAL	[<150]

Fonte: Grupo A. Silva & Silva.

* Constituída em 2010.

** Estas empresas não desenvolvem qualquer volume de negócios, para além das respectivas participações sociais no capital da Holquadros.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação de concentração consiste na aquisição, pela empresa Impulsionatis, S.A., do controlo conjunto da Holquadros - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.. Esta empresa já era controlada conjuntamente pelas empresas PAC-SGPS e Silbest-SGPS,S.A. passando, após a projectada transacção, a ser controlada também pela Impulsionatis.

10. Deste modo, em resultado da transacção projectada, a Holquadros passará a ser controlada conjuntamente pelas sociedades Impulsionatis, PAC e Silbest (doravante “Notificantes”), deixando de estar, indirectamente, sob o controlo conjunto das duas últimas sociedades.
11. A aquisição de controlo conjunto da Holquadros pela Impulsionatis resulta da conjugação de dois factos: (i) da celebração, [**Confidencial** - data do contrato], do Contrato de Compra e Venda de Acções, por força do qual a Impulsionatis adquiriu à PAC e à Silbest uma participação correspondente a [**Confidencial** - segredo de negócio] do capital social da Holquadros; e (ii) da previsão constante da [**Confidencial** – disposições contratuais].
12. De salientar que, nos termos da [**Confidencial** – disposições contratuais].
13. Assim, com a aquisição da participação social em causa, a Impulsionatis passará a deter um direito de veto sobre matérias estratégicas da Holquadros.
14. Por conseguinte, a operação em causa implicará uma alteração da estrutura de controlo da Holquadros, o que consubstancia uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se a mesma sujeita à obrigação de notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
15. As notificantes estão activas, apenas, nas áreas de negócios da empresa comum, verificando-se uma alteração na natureza do controlo da Holquadros, que passou a ser controlada de forma tripartida com a entrada no seu capital da empresa Impulsionatis.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

16. As Notificantes propõem que os mercados de produto relevante sejam: (i) a venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem, onde actua a empresa comum através da insígnia “Mestre Maco”; e (ii) o mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, onde também actua a empresa comum, através da sua participada EMPARK.

17. Embora a referida delimitação dos mercados do produto se baseie na prática decisória nacional¹ e comunitária², consideram que a delimitação definitiva do mercado do produto pode ser deixada em aberto, tendo em conta as características próprias de cada um daqueles mercados, bem como o facto de não resultarem da operação quaisquer efeitos horizontais ou verticais.
18. A Autoridade da Concorrência não se opõe à delimitação do mercado do produto proposta pela Notificante, uma vez que a mesma se encontra em linha com a prática decisória nacional e comunitária.
19. Acresce que, como melhor demonstrado *infra*, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas, ainda que se viessem a adoptar delimitações de mercado distintas. Assim, não é necessário avaliar de forma mais aprofundada se, nomeadamente, o mercado mais restrito da venda retalhista de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem, em estabelecimentos especializados, não constituirá um mercado do produto autónomo.
20. Assim, considera-se que os mercados de produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem: (i) ao *mercado da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem*; e (ii) ao *mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. No que concerne ao âmbito geográfico do mercado da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem, e sem prejuízo de reconhecer que a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia tem sido no sentido de considerar que os mercados de comércio retalhista apresentam um âmbito local, a Notificante entende que existe um conjunto de factores³ que apontam para que o mercado em causa tenha um âmbito nacional.

¹ *Vide*, a título de exemplo, as decisões relativas aos seguintes casos: Ccent. 10/2007 – HUSQVARNA / GARDENA, de 5 de Março de 2007, quanto ao mercado da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem; e Ccent. 66/2007 - Soares da Costa / C.P.E., de 7 de Dezembro de 2007, quanto ao mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos.

² *Vide*, a título de exemplo, as decisões comunitárias relativas aos seguintes casos: IV/M.934 – Auchan/Leroy Merlin/Ifil/Rinascente, de 16 de Junho de 1997 e COMP/M.2898 - Leroy Merlin/Brico, de 13 de Dezembro de 2002.

³ De entre os factores indicados, destaca-se o facto de a decisão de entrada num determinado território nacional, a gestão dos pontos de venda existentes e a política de desenvolvimento das novas superfícies serem feitas de acordo com uma política definida a nível nacional.

22. A Autoridade da Concorrência, fundamentada na prática decisória nacional relativa a venda retalhista de diferentes produtos, entende que o mercado da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem relevante tem uma dimensão geográfica local, correspondente à área de influência de cada um dos estabelecimentos retalhistas⁴ em causa.
23. Já no que se refere ao mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, as Notificantes consideram que este apresenta um âmbito infra-nacional, correspondente às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela mesma.
24. Segundo as Notificantes, as áreas de influência dos parques de estacionamento geridos, indirectamente, pela Holquadros, correspondem: (i) a Porto e Gaia; (ii) a Leiria; (iii) à Linha de Sintra; (iv) à Linha do Estoril; (v) a Lisboa; (vi) à Margem Sul; (vii) a Beja; (viii) a Lagos e Portimão; e (ix) a Faro.
25. A Autoridade da Concorrência, sem prejuízo de, no futuro, poder vir a adoptar uma delimitação da área de influência mais precisa, considera não se justificar, no presente caso, uma análise mais aprofundada quanto aos exactos limites geográficos dos mercados em causa, pelo que adopta, para efeitos de avaliação da presente operação de concentração, a delimitação geográfica proposta pela Notificante.

4.3. Conclusão

26. Face ao exposto, os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, são: (i) *os mercados locais da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem correspondentes às áreas de influência de cada um dos estabelecimentos da Adquirida* e (ii) *os mercados locais dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos correspondentes às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela Adquirida.*

⁴ Os 28 estabelecimentos da empresa comum estão localizados em: Aveiro, Barreiro, Bragança, Casal do Marco, Chaves, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guimarães, Lagoa, Lagos, Leiria, Maia, Montijo, Odivelas, Oeiras, Olivais, Ovar, Paços de Ferreira, Ponferrada, Setúbal, Sintra, Torres Novas, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial

27. As Notificantes estimam que a quota da Holquadros, ao nível da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem, corresponde a cerca de [10-20]%, reportada ao ano de 2009.
28. Como principais concorrentes, as Notificantes identificam, em Portugal, os seguintes grupos económicos: Grupo Adeo (Leroy Merlin), Grupo Sonae e Grupo Intermarché, que representaram, em 2009, respectivamente, [40-50]%, [10-20]% e [10-20]% daquele mercado, a nível nacional.
29. Não obstante a AdC entender que o mercado da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem tem uma dimensão local, considera-se que a presente operação de concentração não suscita preocupações jus-concorrenciais, atendendo a que o novo accionista que adquirirá o controlo da Holquadros não se encontra activo neste mercado, nem desenvolve qualquer actividade a montante ou a jusante do mesmo.
30. No que se refere aos mercados dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, as quotas da Holquadros, nas áreas de influência propostas pelas Notificantes, em 2009, são as que constam da tabela *infra*:

Tabela 2 – Quota da Holquadros nas áreas de influência propostas, em Portugal, no ano de 2009

Áreas Geográficas	Quota de mercado (número de lugares)
Porto e Gaia	[10-20]%
Leiria	[10-20]%
Linha de Sintra	[0-10]%
Linha do Estoril	[10-20]%
Lisboa	[10-20]%
Margem Sul	[10-20]%
Beja	[80-90]%
Portimão e Lagos	[10-20]%
Faro	[30-40]%

Fonte: Adquirida.

31. Como resulta da tabela *supra*, a Adquirida apresenta uma quota superior a 30% nas áreas geográficas de Beja e Faro.
32. Independentemente de se poder contestar a delimitação geográfica dos mercados relevantes considerada pelas notificantes, conforme já referido, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas ainda que se adoptasse uma delimitação distinta das áreas de influência, uma vez que não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes, não decorrendo, da operação, qualquer alteração na estrutura dos mercados em causa.
33. De facto, os incentivos do novo accionista da Holquadros – Impulsionatis – afiguram-se coincidentes com os dos outros dois accionistas que a controlam, uma vez que nenhum deles detém controlo de outras empresas que actuem nos mercados em causa ou em mercados relacionados.
34. Assim, não se antecipam preocupações jus-concorrenciais decorrentes da operação de concentração, já que da aquisição de controlo da Holquadros, pela Impulsionatis, não resultará uma alteração de incentivos susceptível de ter um impacto significativo na concorrência nos mercados em causa.

5.2. Conclusão

35. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercado identificados.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

36. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva: (i) *nos mercados locais da venda a retalho de produtos de “bricolage”, decoração e jardinagem correspondentes às áreas de influência de cada um dos estabelecimentos da Adquirida* e (ii) *nos mercados locais dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos correspondentes às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela Adquirida.*

Lisboa, 23 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresas Notificantes	1
2.2.	A empresa comum - Holquadros	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
4.	MERCADOS RELEVANTES	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	4
4.3.	Conclusão	5
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
5.1.	Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial	6
5.2.	Conclusão	7
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios das empresas participantes, em Portugal, no ano de 2009	2
Tabela 2 – Quota da Holquadros nas áreas de influência propostas, em Portugal, no ano de 2009.....	6